

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71123/2023

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para o Item 04 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", cujo objeto é o "registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos permanentes para atender os programas, pacto pela aprendizagem e paic integral, através da secretaria municipal de educação de Hidrolândia/CE", conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas do Edital e Termo de Referência.

2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Item 04, consistente em unidades de impressoras.

3. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA** de aquisição das impressoras demandadas no Item 04 no ponto ótimo do binômio "maior qualidade por menor preço", Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder

à desclassificação da Recorrente, por espeque nas razões constantes nos seguintes registros constantes no *chat* e no sistema, *in verbis*:

"MOTIVO: Senhor Licitante: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA, **tendo em vista que sua empresa foi desclassificada no item 04 por ter cotado preço inexecuível e não ter comprovado a sua exequibilidade**, solicito que retire o item 04 da sua PROPOSTA DE PREÇOS READEQUADA e reenvie apenas a proposta readequada referente aos últimos lances negociados referentes aos itens 01 e 02, devendo ser anexada no SISTEMA LICITA + BRASIL através do campo "PROPOSTA READEQUADA", relativo à proposta de preços anexada inicialmente."

4. A desclassificação alega que a empresa cotou preço inexecuível para o item 04 e não comprovou a sua exequibilidade. Contudo, reiteramos que foram devidamente apresentadas as comprovações necessárias, conforme demonstrado nas imagens anexadas à proposta. Esses documentos evidenciam a viabilidade e sustentabilidade dos preços praticados para o item em questão.

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO	
ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA DO ITEM
04	Impressora Multifuncional Epson Eco Tank L3250
CUSTO DE AQUISIÇÃO / PRODUÇÃO EM R\$ (A)	
CUSTO DO PRODUTO NO FABRICANTE	R\$ 695,00
CUSTO DA GARANTIA NO FABRICANTE	-
CUSTO DE SOFTWARE	-
IMPOSTOS E TAXAS EM R\$ (B)	
PIS/COFINS (Apuração Débito menos Crédito)	R\$ 14,79
ICMS (Apuração Débito menos Crédito)	R\$ 29,75
ICMS (Diferencial de Aliquota)	-
ISS (sobre serviço de garantia do fabricante)	-
LR e CSLL = 2,20%	R\$ 18,81
TRANSPORTE - CUSTO DE CARGA E DESCARGA EM R\$ (C)	
FRETE	R\$ 51,29
OUTROS CUSTOS EM R\$ (D)	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 2,49
LUCRO R\$ (E)	
LUCRO	R\$ 42,74
VALOR TOTAL DO ITEM (A+B+C+D+E)	R\$ 854,87

À
PMSL/MA - Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PREGÃO ELETRÔNICO 20/2023

Prezados Senhores,

A **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ: 07.766.048/0002-35 estabelecida à ROD. DARLY SANTOS, 4000 - GALPÃO 01 - B - SALA 24 - VILA VELHA - ES - CEP: 29.103-300, vem, por meio deste, informar que:

Para o ITEM 04 estamos encaminhando a comprovação de exequibilidade por meio de planilha de composição de custos. Destacamos que, como ainda não adquirimos o modelo ofertado, não possuímos a Nota Fiscal de entrada. No entanto, entendemos que a documentação enviada comprova, formalmente, os custos. Por isso, de forma complementar, estamos trazendo abaixo, a cotação enviada por nosso fornecedor:

ITEM 04:

Leoncio, Rogério,

Obrigada pelo retorno e análise e mais uma vez desculpa pela demora.

Podemos seguir com as premissas e preços abaixo válidos para participação de certames até 31/07 ou alterações de lista. Cumpriremos as atas ganhas nesse período.

L3250:

- Mapeamento aprovado para no mínimo 25pcs
- Será feito bid para cada mapeamento
- Preço Líquido (base ES): R\$ 534,45 (preço bruto: R\$695,00). Favor notar diferenças de impostos para outros estados

L4260:

- Mapeamento aprovado para no mínimo 25pcs
- Será feito bid para cada mapeamento
- Preço Líquido (base ES): R\$ 713,63 (preço bruto: R\$928,00). Favor notar diferenças de impostos para outros estados

Obrigada pela parceria e vamos com tudo para os próximos editais!

Nos mantenha informado.

Esther Pecher Hamoui
Business Manager - LP

EPSON
EXCEED YOUR DREAMS
www.epson.com.br

5. É nítido que não há previsão para aplicação dos procedimentos realizados por Vossa Senhoria, tão pouco há previsão legal para a solicitação de Notas Fiscais, sendo um caráter subjetivo de avaliação da exequibilidade das propostas. Sem sombra de dúvidas, há uma clara ilegalidade nos procedimentos realizados no âmbito do Pregão Eletrônico, promovido pelo **Município de Hidrolândia.**

6. Não obstante, ainda assim, em sede de diligência a Recorrente muniu Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, de comprovações suficientes acerca da exequibilidade de sua proposta para o Item 04, através de planilha de composição de custos e cotação junto ao fornecedor, bem como a apresentação de notas fiscais demonstrando cabalmente a exequibilidade da proposta.

7. No entanto, Vossa Senhoria não aceitou as notas fiscais apresentadas por não corresponderem de maneira idêntica às especificações técnicas dos respectivos Itens do Termo de Referência, rejeitando de vez a proposta dessa Recorrente.

8. Isso posto, data maxima venia, ilustre Pregoeiro: a maneira como fora realizada a diligência de exequibilidade, não possui qualquer respaldo nas exigências do Edital e, por conseguinte, nos princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, prejudicando, pois, a Recorrente em termos de competitividade e igualdade em relação aos demais licitantes.

9. Há de se questionar: na ausência de qualquer previsão expressa no edital, como que os colaboradores da Recorrente poderiam adivinhar que seriam solicitadas notas fiscais anteriores ao certame? *Data maxima venia*, tão somente a planilha de custos e cotação com fornecedores atende de maneira suficiente e satisfatória, a diligência, vez que o caráter sigiloso dos valores estimados no Pregão, assim como por se tratar de um Registro de Preços, não há qualquer lógica para a solicitação de Notas Fiscais dos equipamentos que podem ou não serem adquiridos pelo Município. A título exemplificativo e comparativo, seria o mesmo que Vossa Senhoria comprar uma mansão no valor de 5 milhões de reais, sob o argumento de que por ter jogado na mega sena teria o valor para quitação do imóvel, como Vossa Senhoria poderia comprar algo sem saber se será o vencedor?

10. Nessa esteira, como as licitantes poderiam comprar os equipamentos do presente edital, para apresentar a nota fiscal para fins de comprovar a exequibilidade de sua proposta? Aliás, como as licitantes sequer poderiam saber que Vossa Senhoria iria solicitar a apresentação de Notas Fiscais dos respectivos equipamentos do Termo de Referência, se Vossa Senhoria não previu isso no próprio Edital que elaborou? É completamente ilógico e ilegal.

11. Ademais, não é demais salientar o fato de que o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) veda exigências, mesmo no âmbito das disposições do próprio Edital, que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, nos termos dos seguintes acórdãos:

"É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão n.º 2579/2009 – Plenário (Sumário)."

"Nesse contexto convém ressaltar que as normas assentadas na Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, consoante expressa disposição da Lei nº 10.520/2002 (art. 9º). Como decorrência, os princípios que regem o Estatuto de Licitações e Contratos entre eles a

vedação aos agentes públicos de incluir, nos certames, "cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo" (art. 3º, § 1º, inciso I) não de ser levados em conta pelos operadores do pregão eletrônico.

Acórdão n.º 1.029/09 – Segunda Câmara."

12. O artigo 48 da Lei 8.666/1993, em seu Inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", estabelece que o preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

13. Em outras palavras, inexequível é o preço que possui um valor muito abaixo da média de mercado e levanta dúvidas se a empresa que a oferta terá reais condições de colocá-lo em prática. Além disso, a inexequibilidade pode se dar diante de prazos de entrega impraticáveis.

14. Ademais, é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%, no entanto essas métricas são para licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, conforme § 1º, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

"§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração."

15. Veja que não há necessidade alguma de qualquer licitante ter comprado de forma anterior os equipamentos do Termo de Referência para apresentar Notas Fiscais a fim de comprovar a exequibilidade de sua proposta. Primeiro, porque não sabem se serão vencedores do certame. Segundo, porque mesmo sendo vencedores, não há garantias de que serão adquiridos os produtos decorrentes da Ata de Registro de Preços. Portanto, por que solicitar apresentação de Notas Fiscais desses produtos? Tal medida impõem ônus desnecessários para participação do procedimento licitatório, pois para terem suas propostas consideradas como exequíveis, deveriam ter comprado anteriormente os equipamentos e apresentado as Notas Fiscais.

16. O TCU já possui o entendimento consolidado de que é terminantemente proibida, cláusula em editais que imputem ônus desnecessários aos licitantes. Senão Vejamos:

“Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário.”

“Em certame licitatório para a contratação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, é irregular a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação, porquanto acarreta ônus desnecessário ao licitante e, em consequência, restringe indevidamente a competitividade da licitação. Acórdão 2212/2017-Plenário, Relator MARCOS BEMQUERER.”

“[...] Não seria correto aplicá-la a todos os participantes, o que representaria um ônus desnecessário e que poderia restringir a competitividade da licitação. Acórdão 1908/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)”

17. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é incontestado, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para o **MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições Editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

18. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *data maxima venia*, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente. Precipitada a decisão, pois resta claro como águas, cristalino como cristal, que a ficha técnica apresentada pela Recorrente atende satisfatoriamente as especificações técnicas do Termo de Referência e não identifica a licitante.

19. A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (a Lei Geral de Licitações e Contratos), da Lei nº 10.520/02 (o regulamento geral do Pregão), da Lei nº 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico) e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Lei nº 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios**

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Lei nº 10.024/19, Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

"CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

20. *Data maxima venia*, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e Editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelos de impressoras que atende os interesses da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Item 04, de acordo com o ponto ótimo do binômio "maior qualidade/menor preço".

21. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável

desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisium*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o Item 04.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 5 de dezembro de 2023.



3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Antonio Clemilton do Nascimento Silva

CPF Nº 781.499.911-15

RG nº 1.648.040 – SSP/DF Sócio



PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO

ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA DO ITEM
04	Impressora Multifuncional Epson Eco Tank L3250
CUSTO DE AQUISIÇÃO / PRODUÇÃO EM R\$ (A)	
CUSTO DO PRODUTO NO FABRICANTE	R\$ 695,00
CUSTO DA GARANTIA NO FABRICANTE	-
CUSTO DE SOFTWARE	-
IMPOSTOS E TAXAS EM R\$ (B)	
PIS/COFINS (Apuração Débito menos Crédito)	R\$ 14,79
ICMS (Apuração Débito menos Crédito)	R\$ 29,75
ICMS (Diferencial de Alíquota)	-
ISS (sobre serviço de garantia do fabricante)	-
I.R e CSLL = 2,20%	R\$ 18,81
TRANSPORTE - CUSTO DE CARGA E DESCARGA EM R\$ (C)	
FRETE	R\$ 51,29
OUTROS CUSTOS EM R\$ (D)	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 2,49
LUCRO R\$ (E)	
LUCRO	R\$ 42,74
VALOR TOTAL DO ITEM (A+B+C+D+E)	R\$ 854,87



À
PMSL/MA - Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PREGÃO ELETRÔNICO 20/2023

Prezados Senhores,

A **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ: 07.766.048/0002-35 estabelecida à ROD. DARLY SANTOS, 4000 - GALPÃO 01 -B - SALA 24 - VILA VELHA - ES - CEP: 29.103-300, vem, por meio deste, informar que:

Para o ITEM 04 estamos encaminhando a comprovação de exequibilidade por meio de planilha de composição de custos. Destacamos que, como ainda não adquirimos o modelo ofertado, não possuímos a Nota Fiscal de entrada. No entanto, entendemos que a documentação enviada comprova, formalmente, os custos. Por isso, de forma complementar, estamos trazendo abaixo, a cotação enviada por nosso fornecedor:

ITEM 04:

Leoncio, Rogério,

Obrigada pelo retorno e análise e mais uma vez desculpa pela demora.

Podemos seguir com as premissas e preços abaixo válidos para participação de certames até 31/07 ou alterações de lista. Cumpriremos as atas ganhas nesse período.

L3250:

- Mapeamento aprovado para no mínimo 25pcs
- Será feito bid para cada mapeamento
- Preço Líquido (base ES): R\$ 534,45 (preço bruto: R\$695,00). Favor notar diferenças de impostos para outros estados

L4260:

- Mapeamento aprovado para no mínimo 25pcs
- Será feito bid para cada mapeamento
- Preço Líquido (base ES): R\$ 713,63 (preço bruto: R\$928,00). Favor notar diferenças de impostos para outros estados

Obrigada pela parceria e vamos com tudo para os próximos editais!

Nos mantenha informado.

Esther Pecher Hamoui
Business Manager - IJP

EPSON
EXCEED YOUR VISION
www.epson.com.br

ROD. DARLY SANTOS, 4000 - GALPÃO 01 -B - SALA 24 - CEP: 29.103-300
CNPJ: 07.766.048/0002-35 | TELEFONE: (061) 3425-1117
E-mail: comercial@3dprojetosdf.com.br



À
PMSL/MA - Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PREGÃO ELETRÔNICO 20/2023

Sem mais para o momento, colocamo-nos ao vosso inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Vila Velha/ES, 23 de novembro de 2023.

Atenciosamente,

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA
Antonio Clemilton do Nascimento Silva
Sócio
CPF Nº 781.499.911-15
RG Nº 1.648.040 - SSP/DF

ROD. DARLY SANTOS, 4000 - GALPÃO 01 -B - SALA 24 - CEP: 29.103-300
CNPJ: 07.766.048/0002-35 | TELEFONE: (061) 3425-1117
E-mail: comercial@3dprojetosdf.com.br